

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6/2017

**ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PLENO DO CONSELHO DE
SUPERVISÃO DA BSM – SUPERVISÃO DE MERCADOS**

REALIZADA EM 21.2.2019

I – DATA, HORA e LOCAL: Sessão de Julgamento realizada no dia 21 de fevereiro de 2019, com início às 13h, na sede da BSM Supervisão de Mercados – BSM, na Rua XV de Novembro, nº 275, nesta cidade de São Paulo – SP.

II – ORDEM DO DIA: Sessão de Julgamento do Processo Administrativo nº 6/2017, distribuído ao Pleno do Conselho de Supervisão.

III – PRESENCAS: Presidente Wladimir Castelo Branco Castro. Conselheiros Aline de Menezes Santos, Carlos Cezar Menezes, Claudio Ness Mauch, Henrique de Rezende Vergara, José David Martins Junior, Luís Gustavo da Matta Machado, Marcus de Freitas Henriques, Maria Cecília Rossi e Sérgio Odilon dos Anjos. Diretor de Autorregulação da BSM, Marcos José Rodrigues Torres. Superintendente Jurídico da BSM, Luiz Felipe Amaral Calabro. Gerente Jurídica da BSM, Mariana Arantes Fonseca. Advogadas da BSM, Fernanda de Souza Soares e Nathália Regina Pinto. Secretária do Conselho de Supervisão, Livia Nazareth Baptista Caropreso Fogaça. Ausente o Recorrente Maurício Jedá Machado Porto ("Recorrente"), embora regularmente intimado em 28.1.2019. Presente o representante legal do Recorrente, Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu.

IV – RELATOR: José David Martins Junior, designado por sorteio em 14.12.2018.

V- SESSÃO DE JULGAMENTO: Aberta a sessão de julgamento, a qual havia sido prévia e regularmente comunicada ao Recorrente e ao seu representante legal, o Relator designado, José David Martins Junior, informou os

Processo Administrativo Ordinário nº 6/2017
Decisão do Pleno do Conselho de Supervisão da BSM Supervisão de Mercados – BSM


procedimentos a serem adotados na presente sessão de julgamento. Dispensada a leitura do Relatório pelos presentes, o Relator passou a palavra ao representante legal do Recorrente, que alegou que os clientes foram alertados pelo Recorrente dos riscos das operações e da desatualização do perfil de investimento. De acordo com o advogado, isso implicaria na aplicação do artigo 6º da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 539, de 13 novembro de 2013 (Instrução CVM nº 539/2013"), como excludente de ilicitude. Afirmou que o Recorrente não agiu de má-fé nem tampouco teve a intenção de praticar a conduta irregular. A intenção seria, no seu entender, elemento para a configuração de infração administrativa. Ressaltou que o Recorrente ressarciu os clientes e foi excluído do quadro da sociedade de agente autônomo de investimento da qual era sócio e, portanto, já teria sido suficientemente punido. Requereu a absolvição do Recorrente, ou a conversão da penalidade de multa em advertência ou inabilitação. Subsidiariamente, requereu a redução da penalidade de multa aplicada, considerando a capacidade financeira do Recorrente, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976. Por fim, argumentou que o PAD 31/2016 utilizado como precedente refere-se situação mais grave e não pode ser aplicado ao caso. O Diretor de Autorregulação destacou que a acusação é de infração ao artigo 5º da Instrução CVM nº 539/2013 e que o fato de os clientes terem sido alertados sobre os riscos da operação não afasta a irregularidade de recomendação incompatível com o perfil do investidor. Ressaltou que a recomendação está comprovada nos e-mails enviados pelo Recorrente aos clientes e que, embora não houvesse a intenção de enganar os investidores, houve a intenção de recomendar a realização de operações incompatíveis com o perfil definido para os investidores. Afirmou que está comprovado nos autos que foi a corretora quem ressarciu os investidores dos prejuízos decorrentes das operações realizadas a partir da recomendação irregular. Essa diligência fez com que a corretora não fosse acusada neste processo sancionador. Em seguida, foi dada a palavra novamente ao representante do Recorrente, o qual reiterou os argumentos anteriormente expostos. Os Conselheiros, sem a presença do Diretor de Autorregulação, do


Processo Administrativo Ordinário nº 6/2017
Decisão do Pleno do Conselho de Supervisão da BSM Supervisão de Mercados – BSM


Superintendente Jurídico, da Gerente Jurídica, das advogadas da BSM e do representante legal do Recorrente, consideraram e discutiram os fatos e a penalidade a ser aplicada. Encerrados os debates, na presença de todos, o Relator votou pela manutenção da decisão da Turma que condenou o Recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por considerar que o Recurso não trouxe qualquer fato novo ou argumento que pudesse desconstituir a decisão da Turma. O Relator explicou, resumidamente, os fundamentos de sua decisão, que será formalmente escrita e encaminhada ao Recorrente nos termos do Regulamento Processual da BSM. Em seguida, os demais membros do Pleno se manifestaram, na forma do artigo 20, parágrafo nono, do Regulamento Processual da BSM, e acompanharam, por unanimidade, o voto do Relator. Por fim, foi decidido que o voto do Relator seja anexado à presente ata, para devidos efeitos regulamentares e legais.


VI – ENCERRAMENTO, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais havendo a tratar, lavrou-se esta ata, a qual foi lida, achada conforme e assinada pelos Conselheiros.

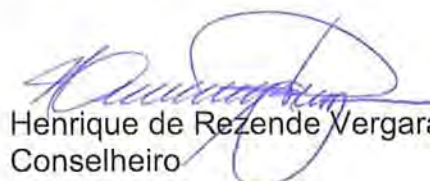

Wladimir Castelo Branco Castro
Presidente


José David Martins Junior
Conselheiro-Relator


Aline de Menezes Santos
Conselheira


Carlos Cezar Menezes
Conselheiro


Claudio Ness Mauch
Conselheiro

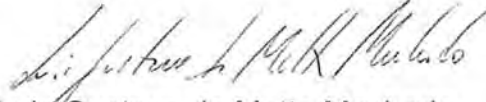

Henrique de Rezende Vergara
Conselheiro

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS



Processo Administrativo Ordinário nº 6/2017
Decisão do Pleno do Conselho de Supervisão da BSM Supervisão de Mercados – BSM


Luis Gustavo da Matta Machado
Conselheiro


Marcus de Freitas Henriques


Maria Cecilia Rossi
Conselheira


Sérgio Odilon dos Anjos
Conselheiro

BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS

CONSELHO DE SUPERVISÃO

PLENO

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSÉ DAVID MARTINS JÚNIOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 6/2017

RECORRENTE: MAURÍCIO JEDÁ MACHADO PORTO

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR

I. INTRODUÇÃO

1. Por economia processual e para evitar duplicidade de trabalho, faço referência ao relatório de fls. 198/206, encaminhado a Maurício Jedá Machado Porto ("Maurício" ou "Recorrente").
2. Mauricio apresentou, tempestivamente, recurso ao Pleno do Conselho de Supervisão (fls. 185/195) em face da decisão da Turma Julgadora ("Turma") (fls. 175/180), que entendeu pela sua condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por infração ao artigo 5º, inciso I, da Instrução CVM nº 539/2019, de 13 de novembro de 2013 ("ICVM 539/2013")¹.
3. Na ocasião, o Conselheiro-Relator, Carlos Cezar Menezes, entendeu que a irregularidade imputada a Maurício estava devidamente comprovada nos autos do processo, por meio (i) dos *e-mails* trocados entre Maurício e os dois investidores que atendia, *e-mails* estes caracterizados pela padronização do

¹ **Artigo 5º da ICVM 539/2013** – É vedado às pessoas referidas no art. 1º recomendar produtos ou serviços ao cliente quando: **Inciso I** – o perfil do cliente não seja adequado ao produto ou serviço.



Processo Administrativo Ordinário nº 06/2017
Defendente: Maurício Jedá Machado Porto
Julgamento Pleno – Voto do Conselheiro-Relator – Fl. 2 de 6

texto e pela discricionariedade de Maurício ao definir os ativos, preços e o período de execução das operações e (ii) pela confirmação dos investidores no sentido de que era Maurício o responsável pela definição de suas estratégias de investimento.

4. De acordo com o Conselheiro-Relator da Turma, a ausência de má-fé de Maurício ao recomendar operações incompatíveis com o perfil de investimentos dos clientes e o fato de Maurício tê-los alertado sobre eventuais riscos decorrentes das referidas operações, não afastam sua responsabilidade pela infração.

5. O entendimento foi acompanhado pelos demais membros da Turma. Em declaração de voto, o Conselheiro Marcus de Freitas Henriques frisou que, para a manutenção da higidez e integridade do mercado, é essencial que os seus agentes cumpram as regras de *suitability* trazidas pela ICVM 539/2013. Este dever é resultado da necessária proteção aos investidores e tem por objetivo prevenir situações que gerem eventuais conflitos de interesses.

6. Para fins de dosimetria da penalidade aplicada, a Turma considerou as seguintes circunstâncias: (i) o ressarcimento, pela [REDACTED] [REDACTED] (“[REDACTED]”), dos prejuízos causados aos clientes, decorrentes da recomendação irregular; (ii) a ausência de má-fé de Maurício, entendendo os julgadores que o agente autônomo de investimento não teve intenção de enganar ou prejudicar os clientes em benefício próprio e, por fim, (iii) a primariedade de Maurício, comprovada pela ausência de histórico de condenação nos âmbitos da BSM e da CVM.

7. Em recurso apresentado ao Pleno do Conselho de Supervisão, o Recorrente pleiteia a reforma da decisão da Turma, com fundamento nos seguintes argumentos: (i) os clientes foram ressarcidos integralmente dos



Processo Administrativo Ordinário nº 06/2017
Defendente: Maurício Jedá Machado Porto
Julgamento Pleno – Voto do Conselheiro-Relator – Fl. 3 de 6

prejuízos sofridos; (ii) já ter sido suficientemente punido com a sua exclusão do quadro da sociedade de agente autônomo de investimento da qual fazia parte; (iii) não ter agido com má-fé ao recomendar as operações aos clientes que possuíam perfil moderado de *suitability*; (iv) o fato de os clientes terem conhecimento dos riscos e da incompatibilidade das operações com os seus respectivos perfis de investimento e, por fim, (v) a sua incapacidade econômica de arcar com a penalidade de multa aplicada.

8. Ao final do recurso, o Recorrente requereu que fossem apreciadas as circunstâncias citadas no item anterior para conversão da penalidade de multa aplicada em advertência ou suspensão, ou, subsidiariamente, a redução da multa para os valores propostos em Termo de Compromisso.

II. MÉRITO

9. Maurício é acusado de infração ao artigo 5º, inciso I, da ICVM 539/2013, por ter recomendado a dois clientes, no período compreendido entre 5.4.2016 e 9.5.2016, a realização de operações, com contrato futuro de taxa de câmbio de reais por dólar comercial ("contrato futuro de dólar"), incompatíveis com o perfil de investimento moderado dos clientes.

10. A análise dos autos comprova a recomendação, por parte de Maurício, de operações incompatíveis com o perfil de investimento dos clientes, conforme demonstram os *e-mails* trazidos abaixo:

"Prezado [REDACTED]
Conforme conversamos faz-se necessário, por meio desta, vossa expressa confirmação, referente às ordens executadas nos ativos abaixo: VENDA de 5 DOLM16 à mercado na sua conta 361157 válido até 13/05/2016".

"Prezado [REDACTED]
Conforme conversamos faz-se necessário, por meio desta, vossa expressa confirmação, referente às ordens executadas nos ativos abaixo: VENDA de 5 DOLM16 à mercado na sua conta 391928 válido até 13/05/2016".



Processo Administrativo Ordinário nº 06/2017
Defendente: Maurício Jedá Machado Porto
Julgamento Pleno – Voto do Conselheiro-Relator – Fl. 4 de 6

11. Os *e-mails* trocados entre Maurício e os clientes demonstram um padrão de recomendação seguido pelo agente autônomo, desconsiderando o perfil moderado dos investidores, incompatível com a execução das operações com contrato futuro de dólar.
12. Embora o Recorrente tenha alegado nos autos que os investidores tinham ciência dos riscos atrelados às operações realizadas e que dispunham de perfil de investimento desatualizado com relação às operações que efetivamente realizavam, a norma é clara e objetiva ao determinar que os Participantes e seus prepostos somente podem recomendar operações que estejam em conformidade com o perfil de investimento de seus clientes.
13. Este é exatamente o núcleo da ICVM 539/2013, a total vedação, aos Participantes do mercado e seus prepostos, de recomendação de produtos e operações incompatíveis com o perfil de investimento dos clientes, não sendo possível a flexibilização de sua interpretação e aplicação.
14. As manifestações de Maurício durante o processo demonstram sua assunção à irregularidade a ele imputada. O Recorrente confessa ter agido erroneamente e se vale de argumentos para diminuir ou mesmo excluir sua responsabilidade, como o fez ao invocar o artigo 6º da ICVM 539/2013 como eventual excludente de ilicitude.
15. A propósito, observo que referido artigo 6º diz respeito ao deveres dos Participantes e seus prepostos em (i) alertar o cliente sobre a ausência ou desatualização de perfil de investimento, ou da sua inadequação; e (ii) obter declaração expressa do cliente de que está ciente dessas situações, em situações em que a decisão de realizar determinada operação incompatível tenha sido tomada pelo próprio investidor, sem que tenha partido de recomendação, como no caso ora analisado.

Processo Administrativo Ordinário nº 06/2017
Defendente: Maurício Jedá Machado Porto
Julgamento Pleno – Voto do Conselheiro-Relator – Fl. 5 de 6

16. Ao meu ver, também não se sustenta a alegação de Maurício no sentido de que, em nenhum momento, teria atuado com má-fé ou mesmo com interesse em lesionar financeiramente os investidores. Para o Recorrente, o elemento subjetivo seria fundamental para a imputação de responsabilidade em casos envolvendo ilícitos administrativos.

17. Sobre este ponto, anoto que a irregularidade objeto do presente processo administrativo diz respeito à recomendação de operação em desacordo com o perfil de investimento de cliente. Assim, é suficiente, para a sua configuração, que haja a intenção de recomendar a operação incompatível, independentemente da intenção de enganar ou lesionar financeiramente os investidores.

18. Com caráter protetivo, a ICVM 539/2013 tem por objetivo proteger o investidor e os Participantes, assegurando que somente sejam recomendados produtos e operações compatíveis com o perfil de *suitability* dos investidores e evitar, assim, situações que possam gerar conflito de interesses e assimetrias de informação.

IV. CONCLUSÃO

19. Considerando os pontos acima trazidos e que o Recorrente não trouxe com seu recurso ao Pleno do Conselho de Supervisão qualquer fato novo que demandasse novas considerações por este julgador, voto, com base nos artigos 38 e 62, inciso II, do Regulamento Processual da BSM, pela manutenção integral da decisão da Turma Julgadora, pela condenação de Maurício à penalidade de multa, por infração ao artigo 5º, inciso I, da ICVM 539/2013, ao recomendar operações incompatíveis com o perfil de investimentos definido para clientes que atendia enquanto agente autônomo de investimento.



Processo Administrativo Ordinário nº 06/2017
Defendente: Maurício Jedá Machado Porto
Julgamento Pleno – Voto do Conselheiro-Relator – Fl. 6 de 6

20. A propósito da dosimetria, considero o valor de R\$ 30.000,00 relativo à penalidade de multa aplicada pela Turma Julgadora equilibrado, por considerá-lo proporcional à conduta e gravidade da infração, assim como com os precedentes da BSM. Afasto, portanto, o pedido do Recorrente de aplicação do precedente judicial citado em sustentação oral (Ação de Cobrança nº 1034934-02.2016.8.26.0100), que, aliás, manteve a multa aplicada pela BSM por considerá-la proporcional à infração e respectiva gravidade.

21. Finalmente, entendo que o julgamento deve levar em conta, além dos efeitos imediatos da decisão, outros efeitos como o aspecto educacional e a credibilidade do mercado. Conduta como a praticada pelo Recorrente afeta diretamente a confiança e a integridade do mercado de valores mobiliários.

22. É como voto.

São Paulo, 3 de abril de 2019.



José David Martins Júnior
Conselheiro-Relator